



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.722192/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.448 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade oriunda de uma suposta inexistência de validade e eficácia da ação fiscal.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA EFICAZ. Constituem provas eficazes da área utilizada com produtos vegetais as notas fiscais vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola.

VALOR DA TERRA NUA

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

ITR. GRAU DE UTILIZAÇÃO. AREA TOTAL DO IMÓVEL. ALÍQUOTA

O valor do imposto será apurado mediante a aplicação da alíquota correspondente sobre o Valor da Terra Nua Tributável, considerando a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Permite-se ao julgado conhecer documentos apresentados após o prazo para impugnação, quando possuir efeito probante e contribuir para o convencimento da resolução da controvérsia, observando o princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de produtos vegetais declarada de 1.727,1 ha.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-32.388, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou improcedente a impugnação, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Da exigência tributária

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do UR - DITR/2007, no valor total de R\$ 1.972.100,23, referentes ao imóvel rural com Número na Receita Federal - NIRF 0.246.574-4, denominado: Fazenda Sobrado, com Área Total - ATI de 1.729,5ha, localizado no município de Botucatu - SP, conforme Notificação de Lançamento -NL de fls. 03 a 06, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 04 e 06.

Do procedimento fiscal - Intimação - Descrição dos fatos

2. Como consta dos autos e explicado pelo Fisco na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, para os exercícios 2007 e 2008, o sujeito passivo foi intimado a comprovar as Áreas Ocupadas com Produtos Vegetais - APV e o Valor da Terra Nua - VTN, com a apresentação de documentos tais como: Notas Fiscais do Produtor, de insumos, contratos de cédulas de crédito rural, entre outros, bem como Laudo de avaliação do VTN do Imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na norma 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, entre outros, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

3. Foi informado, inclusive, que na falta de atendimento à intimação poderia ser efetuado o lançamento de ofício, com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme a legislação, sendo demonstrado o preço por hectare para os diversos tipos de terras no município do imóvel.

4. Duas vezes foram devolvidos os termos de intimação enviados, razão pela qual foi publicado Edital de Intimação, porém, não consta dos autos manifestação a respeito.

5. Assim, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva produtividade do imóvel e a origem da avaliação da terra nua, a referida APV foi glosada e o VTN alterado com base na tabela do SIPT, conforme esclarecido na intimação, bem como alterados os demais dados consequentes.

6. Com base nessas e outras explicações foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 15/12/2011, fl. 19, sendo apresentada impugnação em 16/01/2012, segunda-feira, fls. 22 a 31.

Da impugnação

7. Após tratar das razões do lançamento, reproduzindo, inclusive, parte da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o sujeito passivo afirmou que sempre fez uso total de suas terras e quanto ao arbitramento perpetrado pela autoridade fiscal não encontraria qualquer respaldo legal.

8. Explanou a respeito de dois contratos firmados com a Usina Açucareira São Manuel S/A, onde se comprometeu a entregar toda a safra de cana-de-açúcar a ser plantada em suas fazendas desde o ano de 2007 a 2012 e que, em contrapartida, a Usina prepararia a terra, forneceria assessoria completa na implantação e colheita da safra, além de pagar um preço pré-fixado pela produção que lhe fosse entregue.

9. Após detalhamento dos direitos e obrigações dos referidos contratos, afirmou que jamais a NL poderia atribuir alíquota máxima do ITR se a impugnante promoveu a utilização de 100,0% de sua propriedade como demonstrado.

10. O próprio Fiscal teria ciência dessa utilização, tanto que manteve no cálculo do VTN o importe referente ao Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantada e assim, evidentemente que não pode afirmar que elas não eram utilizadas, como fez no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido.

11. Discordou, também, da avaliação do VTN através do SIPT, alegando, entre outras, que se trata de verdadeira incógnita e reproduziu a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002 que aprova o referido sistema e trata da forma de acesso, da alimentação e do credenciamento de funcionários para tais atividades.

12. Na sequência questionou a legalidade do sistema, reproduziu jurisprudência que trata do tema, discordou da majoração do valor de um exercício para outro e ironizou perguntando se fora encontrado petróleo ou ouro em suas terras.

13. Após outras argumentações, finalizou requerendo o julgamento de procedência da impugnação, para o fim de anular por completo a NF, tanto porque provou a utilização integral do imóvel, quanto porque os parâmetros utilizados pra majorar o valor de mercado do imóvel não encontrariam qualquer respaldo legal, o que deve proporcionar a manutenção da DITR/2007.

14. Outrossim, requereu que as intimações a serem realizadas nestes autos sejam encaminhadas ao escritório do signatário, cujo endereço informou.

15. Instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: procuração e atos constitutivos da empresa, matrículas do imóvel, contratos de prestação de serviços

agrícolas firmado com a Usina Açucareira São Manuel SA, declarações de preparo da terra, acórdão do CARF relativo a tema similar referente a outro contribuinte e a NL impugnada, fls. 32 a 105.

16. Das fls. 106 a 116 constam o Extrato do Processo, Despachos e demais providências de saneamento dos autos quanto à procuração e identidade do procurador.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/CGE, mantendo o crédito tributário lançado. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Área Utilizada na Atividade Rural - Ausência de Comprovação Eficaz

Deve ser mantido o crédito tributário se os dados informados não foram eficazmente comprovados ao Fisco e a impugnação não estiver municiada com documentação que a sustente.

Contrato particular de parceria ou arrendamento rural

O contrato particular vincula os signatários entre si, não tem eficácia perante os órgãos tributários para transferir responsabilidade tributária vinculada à propriedade.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau, cientificado o sujeito passivo em 08/08/2013 (efls. 129), ensejando a interposição de recurso voluntário em 09/09/2013 (fls. 132 e ss.), repisando em grande parte os termos da impugnação, acrescentado apenas que junta notas fiscais que comprovam a comercialização do produto plantado nas terras da Fazenda Sobrado, demonstrando sua efetiva utilização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da Juntada de Novos Documentos após a Impugnação

Inicialmente cabe registrar que a Recorrente, quando da apresentação do recurso voluntário, anexou notas fiscais de compra de cana-de-açúcar pela Usina Açucareira S. Manoel

SA (efls. 144/153) com o objetivo de comprovar a compra da safra produzida na Fazenda Sobrado.

Anexa ainda Laudo Técnico (efls. 163/193) e Imagem Satélite (efls. 194/198) no intuito de comprovar a área ocupada com produtos vegetais.

À vista disso, faz-se necessário analisar se tais documentos podem ou não ser juntados aos autos e conhecidos por este Colegiado. Após a verificação dos documentos apresentados, entendo que os documentos devem ser apreciados, pois se trata de prova complementar em consonância com a matéria questionada nos autos desde o primeiro pronunciamento do contribuinte, bem como pelo princípio da verdade material.

Todavia, cabe esclarecer que o fato de apreciar os documentos apresentados na fase recursal não implica acatar os argumentos defendidos pela recorrente, uma vez que o julgador é livre para formar seu convencimento e valorar as provas apresentadas.

Preliminar de nulidade

É importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei n.º 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora que o ônus da prova cabe ao declarante, estando correto o procedimento fiscal.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa.** (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo,** salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (g.n.)

Constata-se a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida à autuada oportunidade para apresentar documentos durante a ação fiscal (Termo de Intimação Fiscal, efls. 09/10), e ainda, para apresentar sua peça de impugnação e recurso, produzindo elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade da presente Notificação de Lançamento.

Áreas Ocupadas com Produtos Vegetais (APV)

A fiscalização glosou as Áreas Ocupadas com Produtos Vegetais (APV) e o Valor da Terra Nua (VTN) foi alterado com base nas Informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT (VTN médio por aptidão agrícola, efls. 15), uma vez que o contribuinte foi intimado a comprovar os valores declarados, não se incumbindo de comprová-los.

O presente feito trata do Imposto Territorial Rural ITR, cuja sistemática de apuração é definida na Lei nº 9.393/96, nos seguintes termos:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR. considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

(...)

Avulta a norma transcrita que, para efeitos da definição da base de cálculo do tributo, a norma discrimina o Valor da Terra Nua – VTN, como valor econômico do imóvel, excluídos os valores relativos a construções, instalações e benfeitorias; **culturas permanentes e temporárias**; pastagens cultivadas e melhoradas; e florestas plantadas.

No caso em debate, diante das informações prestadas na Declaração de ITR, o sujeito passivo foi intimado a comprovar a Área de Produção Vegetal (culturas permanentes e temporárias) indicada na DITR (1.727,1 ha,) com a apresentação de documentos tais como: Notas Fiscais do Produtor, Notas Fiscais de Insumos, Certificados de Depósito (em caso de armazenagem do produto) contratos ou cédulas de crédito rural, entre outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais (efls. 07/08).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (efls. 04), após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais declarada.

Alega a Recorrente que, em 2005 e 2006, firmou dois contratos com a Usina Açucareira S. Manoel S/A onde se comprometeu a entregar toda a safra de cana-de-açúcar a ser plantada em suas fazendas em 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012. Em contrapartida, a Usina prepararia a terra, forneceria assessoria completa na plantação, acompanhamento e colheita da safra, além de pagar um preço pré-fixado pela produção que lhe fosse entregue.

Afirma ainda que obrigação do Recorrente vender as safras de 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012 para a Usina de São Manoel pode ser visto na Cláusula Quinta de ambos contratos (docs 04 e 05), que, a propósito, possuem um sinal público (reconhecimento de firma).

Sendo assim, concluiu a Recorrente afirmando que ocupou todo terreno disponível (1.727,10 hectares - 2,4 hectares reservados por estar ocupado com a sede) no plantio de cana-de-açúcar, fato, inclusive, confirmado tanto pela Usina Açucareira S. Manoel S/A (doc 06), quanto pelo Engenheiro Agrônomo Antônio César de Lima Filho, que acompanhou as referidas plantações nos anos de 2007 e 2008 (doc 07).

Compulsando os autos, entendo que o conjunto probatório juntado aos autos demonstra a área de produtos vegetais glosada pela fiscalização, nos seguintes documentos:

- O Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Agrícolas (efls. 60/62.) entre Whata Administração e Participação Ltda (Contratante) e Usina Açucareira S. Manoel S.A (Contratada) tem como objetivo a prestação de serviços de preparo de solo e plantio de cana-de-açúcar, até 15 de abril de 2006, em uma área de 933,07 ha da Fazenda Sobrado (matrículas números 29 do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel, Estado de São Paulo, 3.095 e 224.759 do Cartório de Registro de Imóveis – 2ª Circunscrição de Botucatu, Estado de São Paulo). A Contratante declara e se obriga que toda a produção e colheita que vier a ser obtida será entregue à Usina Açucareira S. Manoel.

- No mesmo sentido é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Agrícolas (efls. 63/68.) entre Whata Administração e Participação Ltda (Contratante) e Usina Açucareira S. Manoel S.A (Contratada) tem como objetivo a prestação de serviços de preparo de solo e plantio de cana-de-açúcar, até 30/06/2006 e 30/06/2007, em uma área de 1.115 ha da Fazenda Sobrado (matrículas números 29 do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel, Estado de São Paulo, e 33.195 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu, Estado de São Paulo). A Contratante declara e se obriga que toda a produção e colheita que vier a ser obtida será entregue à Usina Açucareira S. Manoel.
- A Usina Açucareira São Manoel emitiu uma declaração (efls. 72), em 06 de janeiro de 2012, informando que adquiriu do fundo agrícola denominado Fazenda Sobrado, composto por diversas matrículas, as seguintes quantidades de cana-de-açúcar: 177.191,040 toneladas (2007) e 248.974,310 (2008). Informa ainda que preparou e plantou no fundo agrícola Fazenda Sobrado, até o ano de 2008, aproximadamente 2.105 ha que deram as quantidades de cana-de-açúcar adquiridas.
- Declaração emitida, por Antônio César Lima Filho (efls. 74), em 12 janeiro de 2012, no qual informa que foi encarregado pela Usina S. Manoel, período de 2006 até 2009, para acompanhar o preparo da terra para o plantio e colheita de cana-de-açúcar em aproximadamente 1.727 ha da Fazenda Sobrado, imóvel matriculado sob o n. 33.195 do 2º Ofício do CRI de Botucatu –SP.
- Notas Fiscais emitidas pela Usina Açucareira S. Manoel S.A (efls. 144/153), tendo como natureza da operação compra de cana da Fazenda Sobrado da safra 2007/2008;
- Laudo Técnico (efls. 163/193).

Nesse sentido, este Colendo Conselho já se manifestou em inúmeros julgados no sentido de que constituem provas eficazes da existência de área com produtos vegetais a apresentação de notas fiscais vinculadas ao imóvel fiscalizado, referentes à comercialização ou à transferência da produção agrícola (v.g. Acórdãos 2202-002.588, 2202-002.590 e 2201-002.305).

Com isso, concluo que deve ser restabelecida a Área de Produtos Vegetais declarada pelo contribuinte de 1.727,1 ha

Do Valor da Terra Nua – VTN

Conforme já exposto na preliminar de nulidade, o artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Relativamente ao VTN, quando da análise das DITR o fiscal verificar que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, o procedimento deve ser de intimação do declarante para comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam a caracterização do imóvel, as fontes idôneas de pesquisa, a similitude da propriedade em relação às amostras levantadas, entre outros.

Assim, com base nos referidos dispositivos legais, para verificar a correção da declaração, como já dito, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios do Valor da Terra Nua (VTN), qual seja:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2007, a preço de mercado.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (elfs. 04), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o valor da terra nua declarada, tendo sido o valor da terra nua arbitrado, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Receita Federal do Brasil.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei n.º 9.393, de 1.996 e Portaria SRF n. 447/2002:

Lei n. 9393/1996

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Portaria SRF n. 447/2002

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

(...)

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Portanto, o arbitramento com base no SIPT tem previsão legal (VTN médio por aptidão agrícola efls. 15).

O fato de os contribuintes não terem acesso ilimitado às informações de valores de terra constantes no SIPT não implica em ferir o princípio da publicidade e nem mesmo o da ampla defesa, afinal, o valor constante do SIPT segue levantamento de valores de mercado de terras e, na falta desse levantamento, corresponde à média de valores declarados pelos contribuintes relativos aos imóveis do mesmo município, e, quando tais valores são utilizados pela fiscalização para apuração de VTN de um determinado imóvel rural, é dado ao contribuinte o direito de questionar o valor considerado pela fiscalização e de apresentar laudo técnico que comprove o VTN efetivo de seu imóvel.

Em sua impugnação/recurso, caberia à contribuinte demonstrar por meio do Laudo de Avaliação, nos padrões estabelecidos pela NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, o valor equivocado do VTN com base no SIPT, o que não ocorreu no presente caso.

Com isso, concluo por manter VTN com base no SIPT (VTN médio por aptidão agrícola efls. 15), devendo ser mantida a decisão de origem.

Grau de Utilização/Alíquota

A defesa sustenta que o grau de utilização aplicado no lançamento é equivocado, resultando na aplicação de alíquota indevida no importe de 8,6%, devido a glosa das áreas de produtos vegetais

Pois bem. Neste capítulo assiste razão ao recorrente. Isto porque, afastando a glosa da área de produtos vegetais, então é necessário recalcular o grau de utilização e, conseqüentemente, também pode haver variação na alíquota a ser aplicada, conforme art. 11 da Lei n.º 9.393, de 1996¹.

Sendo assim, deve-se calcular o novo grau de utilização e, em seguida, encontrar a nova alíquota.

Da Intimação do Procurador

Em relação ao pedido para que as intimações relativas ao presente processo sejam encaminhadas ao representante legal do Contribuinte, ressalte-se que o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 determina que a ciência dos atos praticados no curso do processo administrativo fiscal

¹ Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

seja efetivada no domicílio eleito pelo sujeito passivo, correspondente ao endereço fornecido à administração tributária para fins cadastrais.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(grifo nosso)

Nesse sentido, o Decreto nº 70.235/1972 não contempla a intimação no endereço do advogado do contribuinte, tema que já é objeto de súmula por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Deste modo, deve ser indeferido o pleito do Contribuinte.

Da Conclusão

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a área de produtos vegetais declarada pelo Recorrente de 1.727,1 ha.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles